DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2180/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4963/2013
PROTOCOLO	: 1409611
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇO. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ENCAMINHAMENTO. ARQUIVAMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A remessa intempestiva de termo de apostilamento que tenha como objeto a recomposição de preço de itens constantes em ata de registro de preço, previsto no edital, não se caracteriza diante da falta de previsão legal para a sua remessa ao Tribunal.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo de apostilamento à ata de registro de preços nº 1/2013.

O registro de preços em epígrafe foi realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS visando à aquisição de materiais de procedimentos hospitalares (agulha descartável, álcool, atadura, coletor, seringa descartável, termômetro e outros), julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular nº 140/2012.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva (Análise nº 3096/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do termo de apostilamento e pela

aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva (Parecer nº 9919/2015).

É o que cabe relatar.

O Termo de Apostilamento em exame foi formalizado em consonância com as disposições da Lei 8.666/93; tendo por objeto à alteração do item 2 da Ata de Registro de Preços nº 1/2013, visando à recomposição contratual dos itens que sofreram variação cambial em razão da alta do dólar.

Há situações em que alterações contratuais não ensejam a necessidade de formalização de termo aditivo, e nesses casos se utiliza o termo de apostilamento, conforme dispõe o art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> § 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alterações do mesmo, podendo ser registradas por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Apostilamento é o instrumento utilizado em situações em que haja pequenas alterações, como variações decorrentes de aplicação de reajuste, atualizações, compensações, alteração de dotação orçamentária, mudança de fonte de recurso, etc.

Não há previsão, todavia, para a remessa ao Tribunal de termo de apostilamento no Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela IN/TC/MS n. 35/2011, muito menos previsão para o respectivo julgamento, razão pela qual afasto a irregularidade pela remessa intempestiva, e proponho o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, inciso V, *"b"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 24, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 173, inciso V, alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator